



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.908 DE 28 DE SETEMBRO DE 2020,
ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 122/2019.

Isenta os doadores de medula óssea do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela cidade de Nova Iguaçu.

Autores: Vereador Aguinaldo Barboza Peixoto – AGUINALDO CAMU e

Vereador Felipe Rangel Garcia – FELIPINHO RAVIS

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os doadores de medula óssea isentos do pagamento de taxa de inscrição de concursos públicos promovidos pela administração direta e indireta da cidade de Nova Iguaçu.

§ 1º Para os efeitos do caput, a doação de medula óssea não se confunde com a coleta de amostra de sangue para estudo de compatibilidade.

§ 2º A isenção que trata a presente lei também terá validade nos concursos promovidos pela Câmara Municipal.

Art. 2º O candidato deverá ter doado medula óssea ao menos uma vez, no período de 10 (dez) anos, antes da inscrição no respectivo concurso.

Art. 3º A isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

Art. 4º A concessão da isenção de que trata esta Lei ficará condicionada à apresentação do candidato, no ato da inscrição, do comprovante de doação de medula óssea, devidamente datado.

§ 1º Para comprovação da doação de medula óssea é suficiente o atestado ou laudo médico, contendo declaração subscrita por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º Se a inscrição no Concurso Público puder ser feita por meio da “internet”, o respectivo edital disporá sobre como o candidato fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Art. 5º Será eliminado do concurso público o candidato que não atender, à época de sua inscrição, dos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com o emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie a má fé, a isenção de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo:

I – deverá ser precedido de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa e contraditório;

II – importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 6º Ficando caracterizada a hipótese prevista no art. 5º, o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso público promovido pela Cidade de Nova Iguaçu pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, RJ, 28 de setembro de 2020.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

Publicado 29/09/2020 em - <http://diario.novaiguacu.rj.gov.br/>